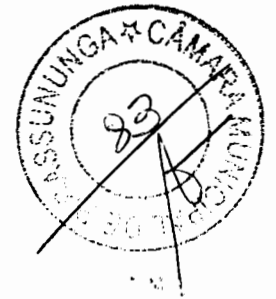




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- LEI COMPLEMENTAR Nº 102, DE 6 DE ABRIL DE 2011 -

“Altera e acrescenta dispositivos na Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, alterada pela Lei Complementar nº 80, de 30 de novembro de 2007”

A CÂMARA DE VEREADORES APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º O Artigo 9º da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º São zonas estritamente residenciais aquelas em que somente podem ser ocupadas por habitações com fins residenciais.

§ 1º

§ 2º Os lotes devem ter área mínima de 300 m² (trezentos metros quadrados).

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º

§ 8º” (NR)

Art. 2º O *caput* do Artigo 10 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 São zonas de predominância residencial aquelas em que se permitem habitações individuais e coletivas, além de comércio varejista e atacadista e serviços de âmbito local, micro-indústrias, oficinas que não causem incômodo à vizinhança e ambas, com força de trabalho compatível com o uso e enquadramento da empresa.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 3º O Artigo 21 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 Os Corredores de Comércio e de Serviços (CCS) são áreas ao longo do sistema viário, organizadas e delimitadas por terrenos com testada para a mesma e tem o uso e ocupação distribuídos conforme classificação em níveis 1, 2 e 3.

§ 1º Os Corredores de Comércio e Serviços Nível 1 (CCS-1) têm as atividades permitidas restritas apenas a: serviços institucionais e consultórios de profissionais das áreas de saúde, serviços de beleza, serviços de engenharia e arquitetura, administrativos, contábeis e advocatícios, imobiliárias e empresas de mídias.

§ 2º Os Corredores de Comércio e Serviços Nível 2 (CCS-2) têm as atividades permitidas restritas apenas a comércios e serviços local e geral, micro-indústrias e serviços especiais e institucionais.

§ 3º Os Corredores de Comércio e Serviços de Nível 3 (CCS-3) têm as atividades permitidas restritas apenas a: concessionárias de veículos, garagens, pátios, almoxarifados, estacionamentos, oficinas e funilarias de caminhões, tratores, implementos agrícolas, aeronaves e demais veículos e máquinas de porte similar, depósitos de minérios, materiais básicos para construção, serrarias e madeireiras.

§ 4º Os Corredores de Comércio e Serviços (CCS-1, CCS-2 e CCS-3), têm predominância aos zoneamentos em que se localizarem sem restrição aos respectivos usos.

§ 5º Nos Corredores de Comércio e Serviços (CCS-1, CCS-2 e CCS-3), que circundam, contornam, atravessam ou adentram qualquer ZCG – Zona de Comércio e Serviços de Nível Geral, não são permitidas atividades industriais em sua intersecção com esta zona.” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

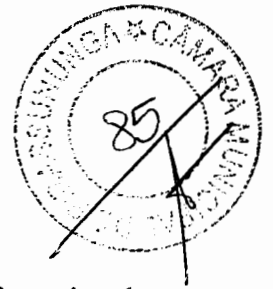
“SEÇÃO VII ZONAS DE ESPANSÃO URBANA

Art. 34-B Zonas de Expansão Urbana são as áreas contíguas às demais zonas, dentro do perímetro urbano, com atividades agrícolas de plantio, que passam a configurar como reserva para novos empreendimentos imobiliários.” (AC)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 5º O Artigo 45 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 45.....

§ 1º Sobre o lote incidem as características das zonas que confrontam com suas laterais e testada principal.

§ 2º Não são permitidos acessos com fins não residenciais pelos limites de propriedade opostos a testada principal, a partir de vias classificadas como Zona Estritamente Residencial – ZER.” (AC)

Art. 6º O Artigo 53 da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, alterada pela Lei Complementar nº 80, de 30 de novembro de 2007, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 Deverá ser solicitada à Prefeitura Municipal Consulta de Viabilidade para Uso do Solo em todos os projetos e atividades.” (NR)

“§ 1º Será emitida mediante a solicitação de qualquer interessado, Certidão de Uso do Solo, para fins de apresentação junto aos órgãos e demais autoridades municipais, estaduais ou federais.

§ 2º A Consulta de Viabilidade e a Certidão de Uso do Solo têm validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º A Consulta de Viabilidade para Uso do Solo poderá ser disponibilizada tanto em meio físico quanto eletrônico, com a mesma autenticidade.

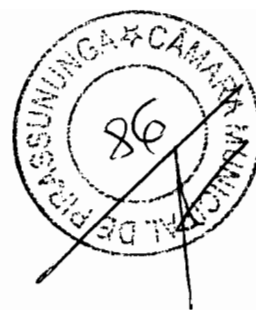
§ 4º Ficam dispensados da solicitação da Consulta de Viabilidade para Uso do Solo os projetos residenciais, atividades de natureza efêmera, isentas de Alvará de Utilização, tais como realizações culturais, sociais, cívicas, artísticas, esportivas, entretenimento, festividades tradicionais e similares, e de natureza ambulante e serviços não estabelecidos.” (AC)

Art. 7º Fica substituído o Mapa de Zoneamento – Distrito Sede, criado no Inciso I do Artigo 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007, alterado pela Lei Complementar nº 80, de 30 de novembro de 2007.

Art. 8º Fica substituído o Mapa de Corredores de Comércio e Serviços – CCS do Distrito Sede, criado no Inciso III do Artigo 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007 e, alterado pela Lei Complementar nº 80, de 30 de novembro de 2007.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 9º Fica substituído o Quadro I – Características das Zonas de Uso, criado no Inciso VIII do Artigo 55, da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007 e, alterado pela Lei Complementar nº 80, de 30 de novembro de 2007.

Art. 10 Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 15 de fevereiro de 2007:

I - O § 1º do Artigo 9º;

II - O Artigo 17;

III - O parágrafo único do Artigo 19, criado pela Lei Complementar nº 80, de 30 de novembro de 2007;

IV - O parágrafo único do Artigo 22;

V - O § 2º do Artigo 26.

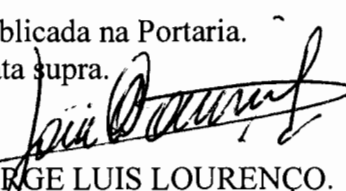
Art. 11 Esta Lei Complementar entra em vigor a partir da data de sua publicação.

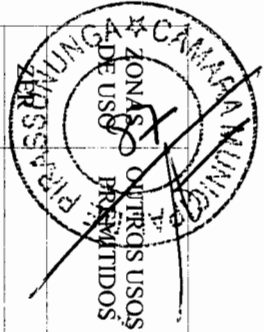
Pirassununga, 6 de abril de 2011.


- ADEMIR ALVES LINDO -
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria.

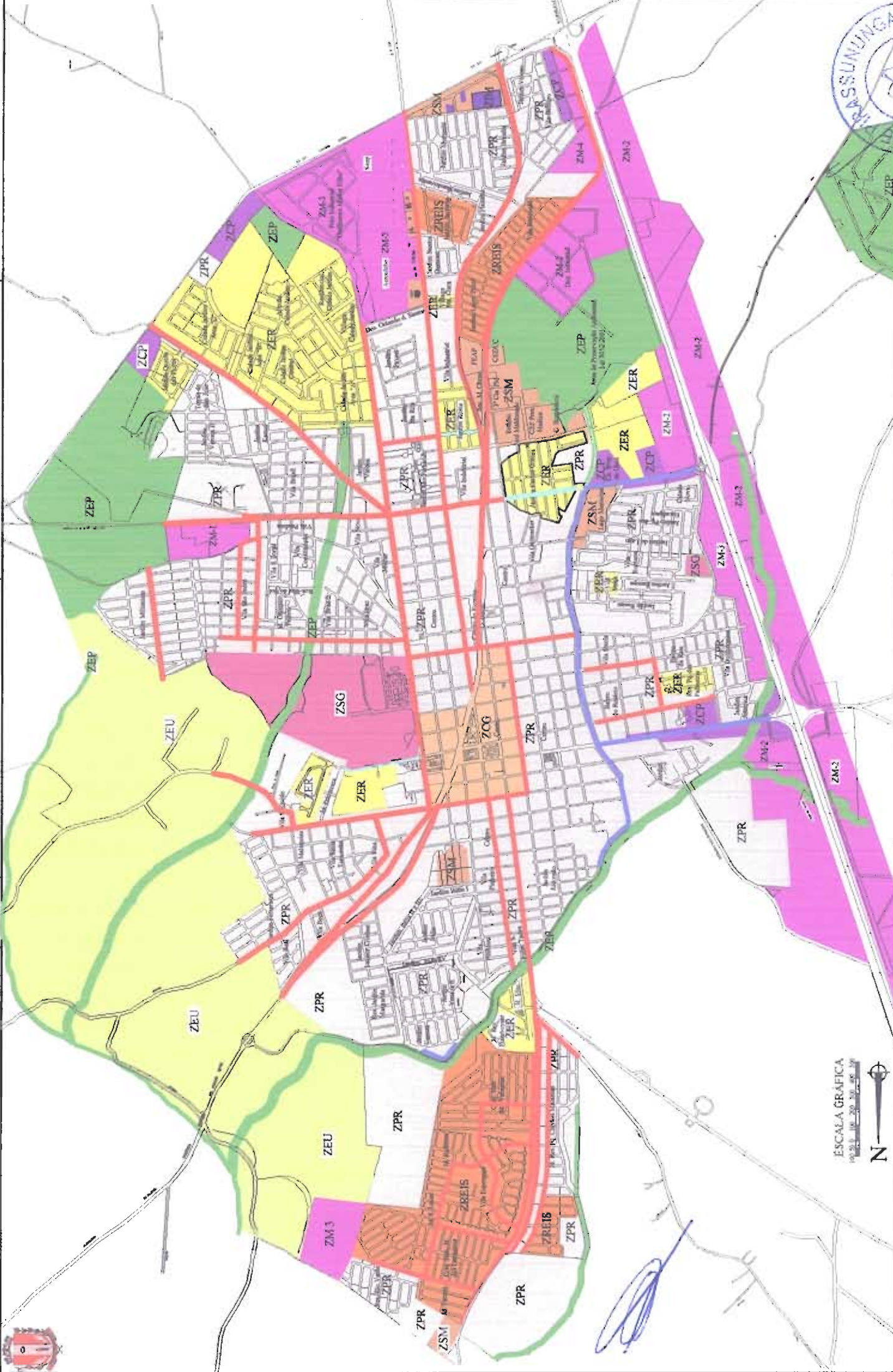
Data supra.


JORGE LUIS LOURENÇO.
Secretário Municipal de Administração.
dag/.



LEI DE ZONEAMENTO – QUADRO 1 – CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS DE USO

ZONA	LOTES			RECUSOS MÍNIMOS			COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO	TAXA DE OCUPAÇÃO	TAXA DE PERMEABILIDADE	ESTACIONAMENTO N° MÍNIMO DE VAGAS	OBSERVAÇÕES
	ÁREA MÍNIMA (M²)	TESTADA MÍNIMA (M)	FRENTE (M)	LATERAIS (M)	FUNDOS (M)						
ZPR	300,00	12,00	5,00			1,50	Art. 9º § 8.			1	
ZPL	ZCL-ZSL-ZSM-ZSG-ZMI	250,00	10,00	4,00		0,00	Art. 10 § 2. e Art. 41			1 vaga por unidade	
ZREIS	ZSC-ZCG-ZMI	125,00	6,00	4,00		0,00		30,00%			
ZCL		250,00	10,00	3,00		1,50	Art. 14	Área livre			
ZCG	ZCL-ZSL-ZSM-ZPR	250,00	10,00			3,00	Art. 14				
ZCP	CCS-3	500,00	15,00	4,00		3,00	Art. 14				Pátio interno para carga e descarga e manobra
CCS-1	-	250,00	10,00	5,00		3,00	Art. 14	20% da área livre			
CCS-2	ZSL-ZCL-ZCG-ZPR-ZSM-CCS-1	250,00	10,00	5,00		3,00	Art. 14	20% da área livre			Pátio interno para carga e descarga e manobra
CCS-3	CCS-2	250,00	10,00	5,00		3,00	Art. 14	20% da área livre			Pátio interno para carga e descarga e manobra
ZM	ART. 34-A	250,00	15,00	5,00		3,00	80%	20%			
ZMI		250,00	10,00	4,00		1,00	60%	20%		1	
ZIL		500,00	15,00	4,00		1,00	60%	20%		2	1 vaga a cada 200m² de construção
ZIM	ZIL	2000,00	20,00	8,00	3,00	5,00	1,00	60%	30%	4	Pátio interno para carga e descarga e manobra
ZIE	ZIM	2000,00	30,00	5,00	5,00	6,00	1,00	80%	30%	6	Pátio interno para carga e descarga e manobra
ZSM		250,00	10,00	4,00			1,00	80%	20%	1	
ZSG		500,00	15,00	5,00		3,00	1,00	50%	30%	3	Pátio interno para carga e descarga e manobra
ZEP								15% - rural, 50% - urbano	30%		
ZEIS		250,00	10,00	4,00			1,00	50%	20%	1	
ZRU		5000,00	50,00	10,00		10,00		15%	50,00%		
ZEU		5000,00	50,00	10,00		10,00		15%	50,00%		



Plano Diretor de Pirassununga
 DISTRITO SÍDIO ZONEAMENTO
 FONTE: PLANO DIRETOR DE 1991
 MAPA ELETRÔNICO ATUALIZADO EM JULHO 2006
 LEVANTAMENTO DE USO DO SOLO 2006

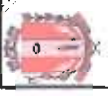
LEGENDA:
 CORREGO OU RIBEIRÃO
 CURVA DE NÍVEL
 DIVISA DE ÁREA
 LAGOA OU REPRESA
 PONTE

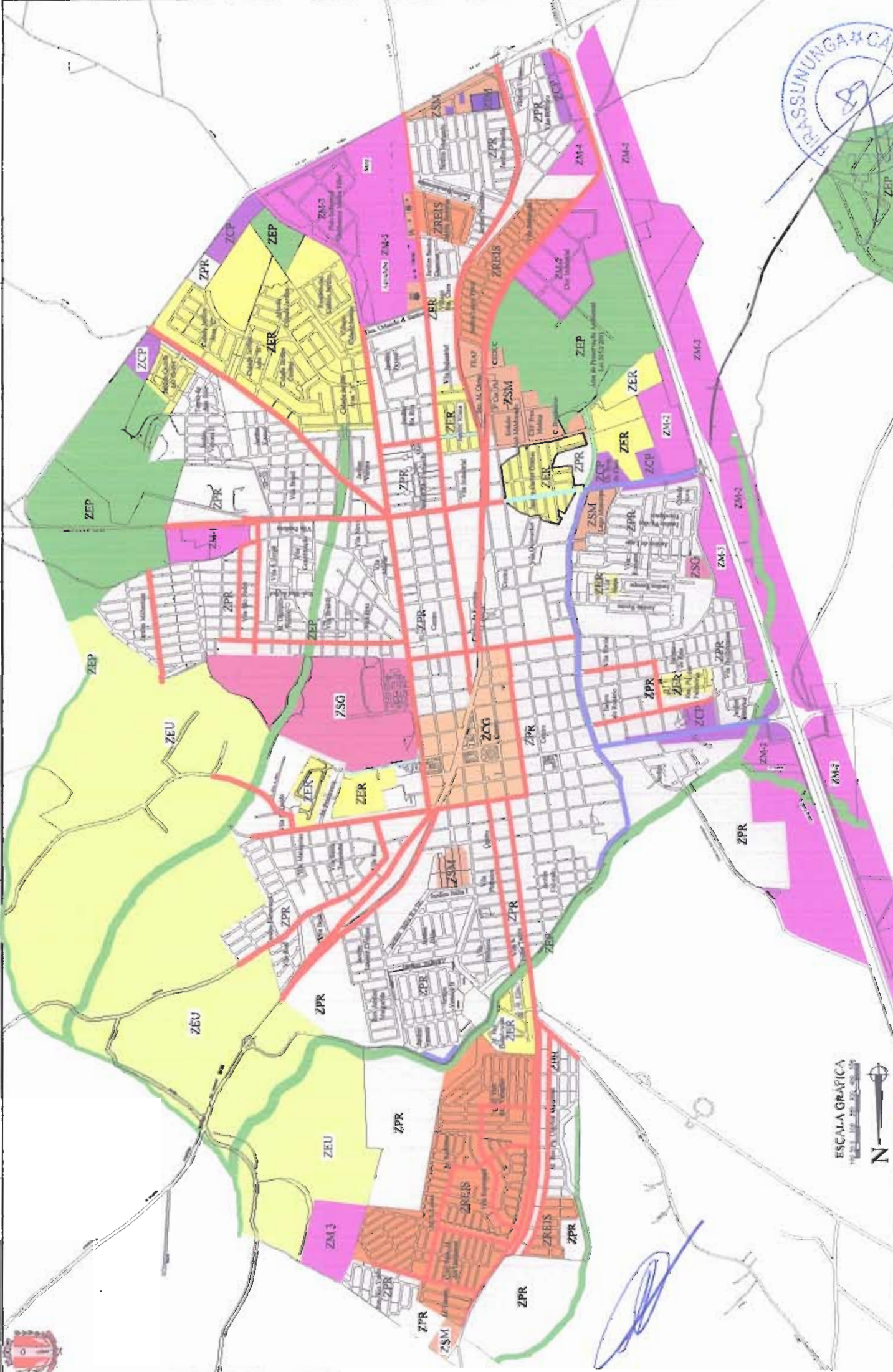
ZM - ZONA MISTA
 ZER - ZONA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL
 ZPR - ZONA DE PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL SOCIAL
 ZREIS - ZONA RES DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL
 ZCG - ZONA COMERCIO/SERVICO DE NIVEL GERAL

ZCP - ZONA COMERCIO/SERVICO PESADO
 ZSM - ZONA SERV. ESPECIAIS E INSTIT. MUNICIPAL
 ZSG - ZONA SERV. ESPECIAIS E INSTIT. GERAIS
 ZEP - ZONAS ESPECIAIS DE PRESERVAÇÃO
 ZEUI - ZONA DE EXPANSÃO URBANA
 ZIM - ZONA DE INDÚSTRIA MÉDIA

CCS 1 - CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS - 1
 CCS 2 - CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS - 2
 CCS 3 - CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS - 3

ESCALA GRÁFICA
 0 10 20 30 40 50





Plano Diretor de Pirassununga

BRUNO ANTONIO DE MOURA
 ANO 2007
 DISTRITO SEDE ZONEAMENTO
 FONTE PLANO DIRETOR DE 1991
 MAPA ELÉTRICO ATUALIZADO EM JULHO 2006
 LICENCIAMENTO DE USO DE SOLO 2006

BRASSUNUNGA SP

- CCS 1 - CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS - 1
- CCS 2 - CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS - 2
- CCS 3 - CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS - 3

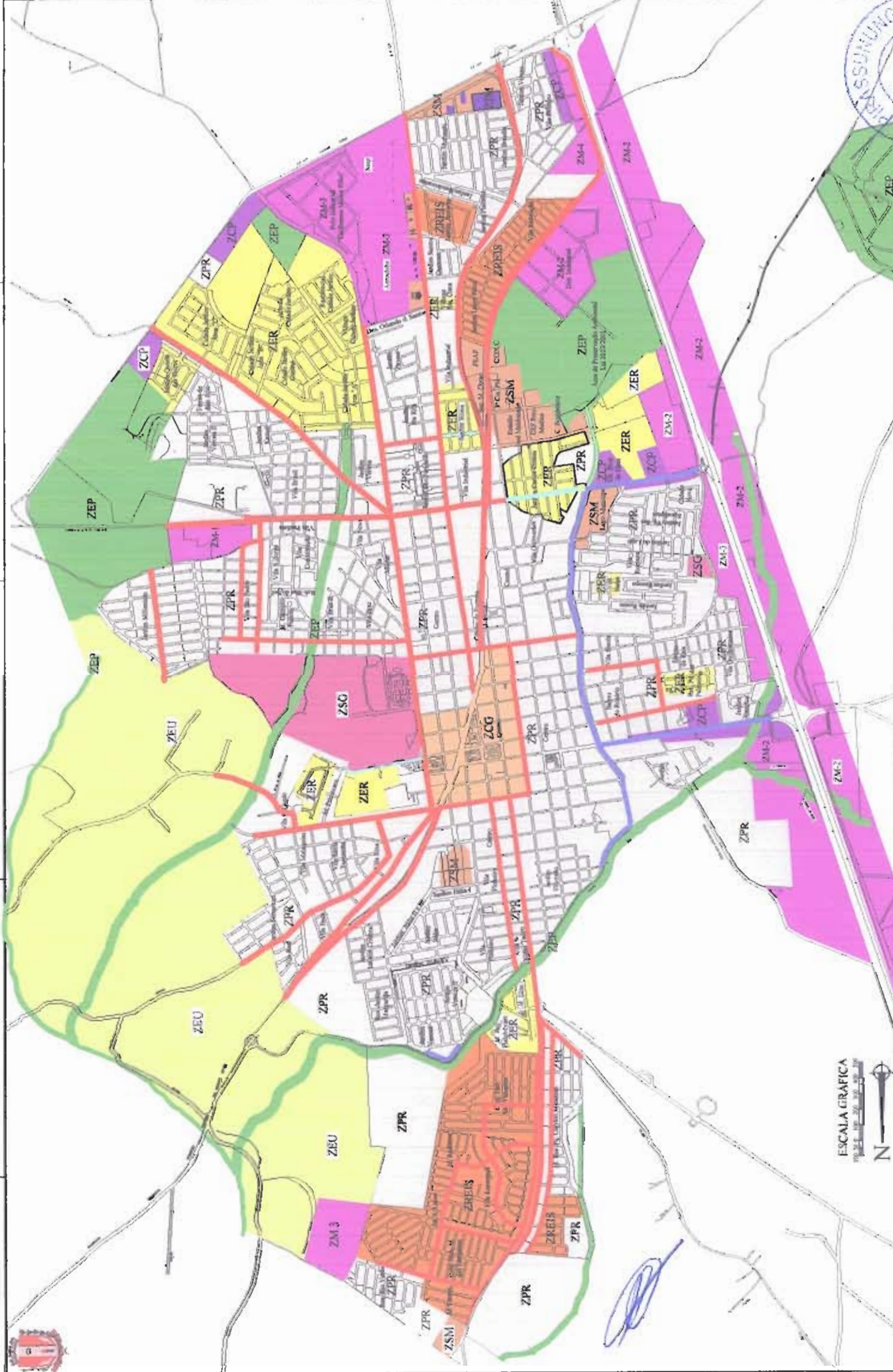
- ZEP - ZONA COMÉRCIO/SERVÍCIO PESSOAL
- ZSM - ZONA SERV. ESPECIAIS E INST. MUNICIPAL
- ZSG - ZONA SERV. ESPECIAIS E INST. GERAIS
- ZEP - ZONAS ESPECIAIS DE PRESERVAÇÃO
- ZEU - ZONA DE EXPANSÃO URBANA
- ZM - ZONA DE INDÚSTRIA MÉDIA

- ZM - ZONA MISTA
- ZER - ZONA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL
- ZPR - ZONA DE PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL SOCIAL
- ZER - ZONA RES. DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL
- ZEP - ZONA COMÉRCIO/SERVÍCIO DE NÍVEL GERAL

- LEGENDA**
- CORREGO OU RIBEIRÃO
 - CURVA DE NÍVEL
 - DIVISA DE ÁREA
 - LAGOA OU REPRESA
 - PONTE

ESCALA GRÁFICA
 1:10.000

N



Plano Diretor de Pirassununga
 MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
 DISTRITO SEDE ZONEAMENTO
 FONTE: PLANO DIRETOR DE 1991
 MAPA ELETRÔNICO ATUALIZADO EM JULHO 2006
 LEVANTAMENTO DE USO DO SOLO 1998

- CCS 1 - CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS - 1
- CCS 2 - CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS - 2
- CCS 3 - CORREDOR DE COMÉRCIO E SERVIÇOS - 3

- ZCP - ZONA COMÉRCIO/SERVÍÇO PESADO
- ZSM - ZONA SERV. ESPECIAIS E INST. MUNICIPAL
- ZSG - ZONA SERV. ESPECIAIS E INST. GERAIS
- ZEP - ZONAS ESPECIAIS DE PRESERVAÇÃO
- ZEU - ZONA DE EXPANSÃO URBANA
- ZMI - ZONA DE INDÚSTRIA MÉDIA

- ZM - ZONA MISTA
- ZER - ZONA ESTRITAMENTE RESIDENCIAL
- ZPR - ZONA DE PREDOMINÂNCIA RESIDENCIAL SOCIAL
- ZREIS - ZONA RES. DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL
- ZCO - ZONA COMÉRCIO/SERVÍÇO DE NÍVEL GERAL

- LEGENDA:**
- CORRFOGO OU RIBEIRÃO
 - CURVA DE NÍVEL
 - DIVISA DE ÁREA
 - LAGOA OU REPRESA
 - PONTE

ESCALA GRÁFICA
 0 10 20 30 40 50 60 70 80 90 100
 N